

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2007 (Projetos de Lei Apensados: nº 768, de 2007; nº 1.318, de 2007)

Dispõe sobre a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha.

Autor: Deputado Júlio Redecker

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo disciplinar a apreensão e o seqüestro de bens, nos casos de crimes de formação de quadrilha.

Sustenta o autor que *“a modificação legislativa aqui proposta dará instrumentos para que o judiciário, o Ministério Público e as autoridades policiais efetuem o seqüestro de bens e valores dos acusados do crime de quadrilha”*

À esta proposta foram apensados os seguintes projetos de lei :

PL 768, de 2007, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que altera o inciso II do art. 131 e os artigos 125, 126 e 325 do Código de Processo Penal bem como realiza modificações ao texto da lei 9.613, de 1998; e

PL 1.318, de 2007, de autoria do Deputado Roberto Balestra, que acresce a alínea “c” ao inciso II do art. 91 do Código Penal e o Capítulo IV-A ao Código de Processo Penal.

As propostas foram analisadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que rejeitou os PLs nºs 417/07 e 768/07 e aprovou o PL nº 1.318/07, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao pressuposto da juridicidade urge tecer alguns comentários. Preliminarmente, vale lembrar que o PL 471, de 2007, bem como os novos artigos 125, 126, 131 e 132 do Código de Processo Penal, propostos pelo PL 768, de 2007, são injurídicos, pois as matérias neles vertidas não inovam no ordenamento jurídico.

Já o PL 1.318, de 2007, no que concerne à juridicidade, se apresenta perfeito, porquanto: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é adequado; a matéria nele contida inova no ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se coaduna com os princípios gerais do Direito; e se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa do PL 471, de 2007 merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto aos PLs 768, de 2007 e 1.318, de 2007, a técnica está perfeita.

No que se refere ao mérito, julgamos que somente o PL 1.318, de 2007, merece prosperar, as demais propostas devem ser, portanto, rejeitadas.

Em verdade, mesmo que o PL 471, de 2007 e parte do PL 768, de 2007 não estivessem maculados de injuridicidade, as matérias neles propostas encontram tratamento satisfatório no Código de Processo Penal, mais especificamente no capítulo das medidas assecuratórias (artigos 125 à 144 e no capítulo da busca e apreensão (artigos 240 à 250).

Já o PL 1.318, de 2007, trata de suprir uma lacuna existente na legislação pátria, qual seja : dispõe detalhadamente sobre os procedimentos para a realização da apreensão, arrecadação e a destinação de bens dos acusados. Portanto, é indubitável destacar que essa reforma legislativa é digna de apreço, uma vez que tem o condão de corrigir omissão, no sistema processual brasileiro, de tema essencial.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e , quanto ao mérito, pela rejeição do PL 471, de 2007; pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica e rejeição quanto ao mérito do PL 768, de 2007 e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.318, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator